



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 250-11.
2014.6.19.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Advogados: José Olímpio dos Santos Siqueira e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FOLDER. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. DIVULGAÇÃO DE PLATAFORMA POLÍTICA. CARACTERIZAÇÃO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, "configura a realização de propaganda eleitoral antecipada a veiculação de informativo parlamentar no qual, além de se realçar o nome de notória pré-candidata à época da divulgação do periódico, faz-se, ainda, referência expressa a sua plataforma política e aptidão para o exercício do cargo" (R-Rp nº 2701-76/DF, rel. Min. Joelson Dias, julgado em 23.11.2010).
2. O Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar o conjunto probatório, constatou a existência de propaganda eleitoral antecipada consubstanciada na distribuição de informativo de atividades parlamentares com desvirtuamento do conteúdo da publicação, mediante divulgação de plataformas políticas e enaltecimento dos méritos pessoais do candidato para o exercício da função pública.
3. É inviável proceder a novo enquadramento jurídico dos fatos para afastar o caráter propagandístico da publicação, tendo em vista as premissas fáticas delineadas no acórdão regional. Precedentes.
4. A ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas colacionados e o acórdão recorrido é óbice intransponível à análise de suposto dissenso jurisprudencial.

5. Decisão mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, por propaganda eleitoral antecipada, nos Municípios de Magé e Campos dos Goytacazes, consistente na distribuição de *folders* a pretexto de veicular sua prestação de contas.

O juiz do TRE julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$10 mil, nos termos da decisão de fls. 46-48.

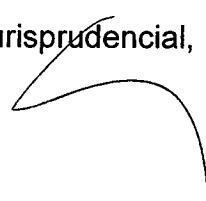
Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira interpôs recurso eleitoral, que foi desprovido. O acórdão encontra-se assim ementado (fl. 91):

Recurso. Representação eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Distribuição de material gráfico com promoção da imagem do representado. Prévio conhecimento da propaganda configurado. Propaganda eleitoral extemporânea que se reconhece. Representação julgada procedente. Manutenção da decisão recorrida. Recurso desprovido.

Seguiu-se recurso especial eleitoral fundamentado no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral e no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal (fls. 97-114).

O recorrente alegou contrariedade ao art. 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, por não ter havido propaganda eleitoral extemporânea, mas prestação de contas de atividades parlamentares, sem a pretensão de captar votos, o que configuraria no máximo promoção pessoal. Além disso, apontou dissídio jurisprudencial quanto à matéria, citando julgados do TRE/TO e do TSE.

O presidente do TRE/RJ negou seguimento ao recurso por não preencher os requisitos de admissibilidade, devido à ausência de indicação da violação a dispositivo de lei e à inexistência de dissídio jurisprudencial, ante a



falta de similitude fática entre os julgados. Consignou ainda que a pretensão do recorrente demandaria reexame de matéria, vedado em recurso especial (fls. 157-161).

Inconformado, Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira apresentou agravo de instrumento (fls. 168-177), em que sustentou ser flagrante a afronta ao art. 36-A, inciso I, da Lei das Eleições e não pretender o reexame das provas dos autos, mas apenas o reenquadramento com base nas premissas constantes do acórdão. Reproduziu as alegações expendidas no recurso especial quanto à divergência jurisprudencial.

Contrarrazões do MPE às fls. 180-181.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 185-187).

Os autos foram-me distribuídos e, em 9.12.2014, recebidos no gabinete (fl. 188).

Pela decisão de fls. 189-193, neguei seguimento ao agravo por entender que as peculiaridades fáticas do caso concreto revelaram estar caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, em razão do desvirtuamento do conteúdo da publicação, mediante enaltecimento de méritos pessoais do pré-candidato.

No regimental interposto, às fls. 195-203, o agravante aduz que a decisão agravada "interpretou de maneira equivocada o artigo 36 da Lei das Eleições aplicando-a com um rigor excessivo e desproporcional" (fl. 198), tendo em vista que a divulgação se restringiu a informar sobre atos parlamentares, sem referência expressa a plataformas políticas ou aptidão para o exercício de cargo público, conduta amparada pelo art. 36-A, inciso IV, da mencionada lei.

Reafirma a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, apontando julgados do TRE/TO e do TSE para corroborar sua tese.

Pleiteia a reconsideração do pronunciamento atacado ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido, acolhendo-se o pedido formulado no especial.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos, *verbis* (fls. 189-193):

O Tribunal Regional, ao analisar as provas e diante das peculiaridades do caso, concluiu que configurou propaganda eleitoral antecipada a divulgação das atividades parlamentares do representado por meio de distribuição de *folders*. Transcrevo trechos do acórdão (fls. 92v.-93):

6. Conforme ficou assentado na decisão recorrida, restou satisfatoriamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada na hipótese.

7. Com efeito, as provas que instruem a inicial demonstram a natureza eleitoral da propaganda em exame, tendo em vista que a hipótese é de distribuição de material gráfico em que há promoção expressa da imagem do representado.

8. A toda evidência, tal ato constitui propaganda eleitoral antecipada, já que veiculada anteriormente ao dia 05 de julho.

9. Impõe-se, portanto, a confirmação da decisão recorrida, que fica mantida em todos os seus termos, aqui reproduzidos:

“À vista do documento de fls. 11, é evidente o caráter eleitoral dos fatos ali narrados, tratando-se a hipótese de distribuição de material gráfico em que há promoção expressa da imagem do representado.

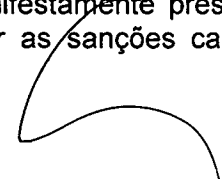
Ressalte-se que a autoria do panfleto não foi negada pelo representado, bem como sua distribuição.

Portanto, conciliando a denúncia com o fato de o representado não negar a autoria do material, impõe-se reconhecer como provada a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

O TSE, em sua jurisprudência, dispõe sobre os requisitos necessários à configuração da propaganda eleitoral extemporânea:

“(…) Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública. Precedentes” (Tribunal Superior Eleitoral. AgR-AI n. 7.739/MG. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. j. em 17.04.2008).

Tais requisitos encontram-se manifestamente presentes no documento de fls. 11, a atrair as sanções cabíveis



pela propaganda eleitoral extemporânea, já que a realização de tal propaganda somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição (artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/97).

Segundo a jurisprudência do TSE,

[...] nos três meses que antecedem às eleições, não se considera propaganda vedada pelo inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a divulgação, pelo parlamentar, de sua atuação no cargo legislativo.

2. Maior razão há em se afastar a incidência do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, no caso de veiculação de informativo, no qual o parlamentar divulga suas realizações em período anterior àquele da eleição. [...]

(AgR-REspe nº 26.718, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 22.4.2008 – grifo nosso)

Por outro lado, é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que “configura a realização de propaganda eleitoral antecipada a veiculação de informativo parlamentar no qual, além de se realçar o nome de notória pré-candidata à época da divulgação do periódico, faz-se, ainda, referência expressa a sua plataforma política e aptidão para o exercício do cargo” (R-Rp nº 2701-76/DF, rel. Min. Joelson Dias, julgado em 23.11.2010).

Nesse contexto, verifica-se, da moldura fática delineada no acórdão, que o *folder* enaltece os atributos pessoais do recorrente para o exercício de cargo público, em evidente desvio de finalidade da prestação de contas de atividade parlamentar, sobretudo se considerado que o político se apresenta e conclama a população local, atribuindo a si “a qualidade de pessoa séria e bom governante” (fl. 92).

Logo, considerando as premissas firmadas pelo Regional, é inviável o reenquadramento jurídico dos fatos para afastar o caráter propagandístico das publicações.

Quanto à divergência jurisprudencial, verifico que o recorrente não logrou demonstrá-la, não procedendo ao necessário cotejo analítico, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas. Nesse sentido, o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo



absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

2. Decisão monocrática não se presta à configuração de divergência jurisprudencial.

3. Consoante o entendimento desta Corte, o artigo 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (artigo 81, § 1º, da Lei das Eleições).

4. A alegação de ilicitude das provas carreadas aos autos não pode ser conhecida, porquanto não foi aduzida nas razões do recurso especial, caracterizando inovação recursal, inadmissível na via do agravo regimental. Precedentes.

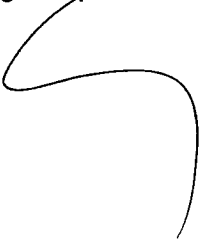
5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 292-78/PR, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 8.4.2014 – grifo nosso)

Conforme asseverei na decisão agravada, o TRE/RJ, diante das peculiaridades do caso concreto, assentou estar configurada a propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista a distribuição de *folders* pelo candidato em que divulgou a ação política que pretendia desenvolver e as razões de sua maior aptidão ao exercício da função pública, com “promoção expressa da imagem do representado” (fl. 92v).

Conquanto o agravante alegue que sua conduta foi praticada dentro dos permissivos legais do art. 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, verifico que inexistem elementos no acórdão regional que permitam proceder a novo enquadramento jurídico dos fatos, pois não houve transcrição ou descrição pormenorizada dos dados veiculados na publicação, tampouco oposição de embargos declaratórios para suprir eventual omissão no julgado.

O recurso especial é de natureza extraordinária, motivo pelo qual sua análise é feita com base nas premissas contidas no acórdão recorrido. Assim, reformar a conclusão do Regional demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável na instância especial. Nesse sentido, confirmam-se: AgRgREspe nº 26.244/MS, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23.6.2009; AgRgREspe nº 27.826/MA, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 8.6.2008; EDclAgRgREspe nº 26.249/MG, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 3.4.2007.

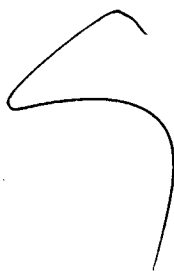


Por fim, quanto ao suposto dissenso jurisprudencial: no acórdão paradigma Rp nº 4681, o quadro fático delineado pelo TRE/TO demonstrou a existência de mera enumeração de realizações parlamentares com promoção pessoal do candidato, mas sem caráter propagandístico – diferentemente, no acórdão recorrido, o TRE/RJ assentou o desvirtuamento do conteúdo das publicações pelo enaltecimento do agravante, com divulgação dos méritos que o habilitariam ao cargo público; no AgR-REspe nº 284-28/SP, julgado em 28.11.2013 pelo TSE, foi possível proceder a novo enquadramento jurídico dos fatos ante a transcrição do conteúdo da publicação no acórdão recorrido, enquanto no caso em análise inexistem elementos no acórdão regional que permitam reformá-lo.

Com efeito, dada a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados colacionados, é inviável a apreciação de eventual dissenso jurisprudencial.

Por inexistirem razões para a reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



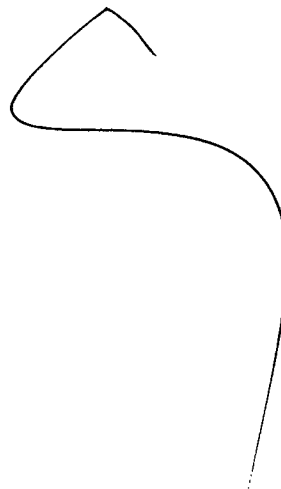
EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 250-11.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (Advogados: José Olimpio dos Santos Siqueira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name of the relator or a court official, located in the lower right quadrant of the page.